DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

DECISÃO DO DIA

TRF5 mantém condenação de arrendatária, dona da área e DNIT por dano em APP

Tribunal: TRF5 | **Orgao:** Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO | **Processo:** 0801466-64.2019.4.05.8500 | **Data:** 2026-11-13

Responsabilidade civil ambiental objetiva e solidária • Obrigação propter rem e arrendamento rural • Área de preservação permanente • Prova pericial e sensoriamento remoto • Competência fiscalizatória e LC 140/2011

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801466-64.2019.4.05.8500 APELANTE: AGRO INDUSTRIA & MINERACAO SANTA BARBARA LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: OSMAN MOREIRA TELES - SE10894 ADVOGADO do(a) APELANTE: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL. APELAÇÕES (QUATRO) EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADES PASSIVAS CONSTATADAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. ASSOREAMENTO E ALTERAÇÃO DE REDE HÍDRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Apelações cíveis interpostas pelo IBAMA, DNIT, AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA. e AGRO INDÚSTRIA E MINERAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA. contra sentença que julgou procedente ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para condenar os réus à reparação de danos ambientais causados em Área de Preservação Permanente; A sentença condenou os réus à reparação de danos ambientais causados em Área de Preservação Permanente localizada às margens do km 57 da BR-101, em Sergipe, decorrentes das obras de duplicação da rodovia e da exploração agrícola de monocultura de cana-de-açúcar, com determinação de recuperação integral da área degradada mediante apresentação e execução de PRAD, sob fiscalização do IBAMA; Embasado em laudo pericial, o Juízo reconheceu a ocorrência de impactos ambientais significativos na área em discussão, concluindo que a degradação

ambiental foi resultado da soma de três fatores: as obras de duplicação da rodovia, as atividades agrícolas exercidas e as falhas no licenciamento ambiental; As condenações foram assim fixadas (em suma): 1) para o IBAMA, fiscalizar e acompanhar a recuperação da área degradada até conclusão, e em 30 (trinta) dias apresentar um diagnóstico atualizado, simples, direto e objetivo das irregularidades e das medidas necessárias, detalhando as responsabilidades de cada réu, com formalização e registro da ciência de todos; 2) para o DNIT, promover a recuperação da área degradada, solidariamente e de forma subsidiária às empresas condenadas, inclusive inserindo no Plano Básico Ambiental do Empreendimento (Obras de duplicação da BR-101), ações de recuperação ambiental, seguindo o laudo pericial e demais medidas necessárias para restaurar a vegetação nativa e a drenagem hídrica da região (prazo: 30 - trinta - dias; 3) para as empresas AGRO INDÚSTRIA E MINERAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA e AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA., solidariamente, recuperar a área degradada, seguindo as recomendações do laudo pericial e outras medidas necessárias para restaurar a vegetação nativa e a drenagem hídrica da região, no prazo de 1 (um) ano; Em seus respectivos recursos, os apelantes (quatro) sustentam, em síntese: i) IBAMA - a) a competência para a adoção das medidas pretendidas pelo MPF é, na verdade, da ADEMA (órgão ambiental estadual), já que a área afetada está fora da faixa de domínio da rodovia e não decorre diretamente das obras de duplicação da BR-101; b).no caso de responsabilização, a execução contra si é subsidiária em relação ao órgão estadual e ao órgão municipal, com base na Súmula 652/STJ, ADI 4757 e LINDB; ii) DNIT - a) ausência de nexo de causalidade entre a sua atuação e o dano alegado; b) impossibilidade de responsabilização objetiva automática do poder público; c) a excludente de responsabilidade estatal por culpa exclusiva de terceiros; d) subsidiariamente, a limitação de eventual condenação à imposição de obrigações que sejam proporcionais à conduta imputável à Autarquia, afastando-se a condenação solidária;; iii) AGRO INDÚSTRIA E MINERAÇÃO SANTA BÁRBARA - preliminarmente, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso e a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e nulidade absoluta da prova pericial por cerceamento de defesa e sua "manifesta imprestabilidade técnica e científica"; no mérito, alega: a) inexistência de Área de Preservação Permanente ou de dano ambiental; b) subsidiariamente, a substituição das obrigações fixadas por medidas menos gravosas, especialmente "para excluir as medidas protetivas que impõem o reflorestamento e a eliminação de plantas exóticas"; iv) AGRO INDUSTRIAL CAPELA - preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva e a nulidade absoluta do procedimento administrativo no IBAMA; no mérito, alega: a) inexistência de comprovação dos danos ambientais; b) ausência de nexo de causalidade entre as suas atividades e a degradação apontada; c) a degradação foi causada pela construção e duplicação da BR-101 pelo DNIT; Quanto ao apelo do IBAMA, não prospera a preliminar acerca de sua ilegitimidade passiva; extrai-se do inquérito civil que instrui a presente ação, que o DNIT informou que a obra de duplicação da BR-101 teve seu projeto aprovado e licenciado pelo próprio IBAMA, e assim, não há como excluir a responsabilidade deste para fiscalizar e garantir a proteção ambiental ao argumento de que as áreas afetadas estariam fora da faixa de domínio; in casu, é fato incontroverso que o IBAMA emitiu a Licença de Instalação nº 872/2012 e a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV nº 699/2012) para as obras de duplicação da BR-101; Acrescente-se que o laudo pericial judicial apontou que o DNIT é parcialmente responsável pelo dano ambiental investigado; a perícia constatou que as obras na BR-101 causaram supressão vegetal e aterramento, o que resultou em carreamento de solo e assoreamento de corpo hídrico; sendo a Autarquia Federal identificada como poluidora em um empreendimento sujeito ao licenciamento federal, exsurge a competência material direta do IBAMA para fiscalizar a reparação; não se trata, portanto, de atuação supletiva, mas de dever originário de zelar pela recuperação de um dano causado por agente da UNIÃO em projeto de interesse nacional; A atuação do IBAMA decorre diretamente de sua competência para gerir o licenciamento de rodovias federais e é seu dever constitucional a proteção ambiental, daí a tese de limitação por "atuação supletiva" ser inteiramente inaplicável ao caso em análise; Também é incongruente e contrária aos objetivos da Lei Complementar nº 140/2011 (que visa harmonizar políticas e evitar a sobreposição de atuações), querer atribuir a fiscalização da recuperação metade ao órgão federal e metade ao estadual; bem pontuou a questão o Parquet com atuação nesta Corte em seu Parecer, do qual importa destacar: "Permitir que dois órgãos distintos coordenassem, separadamente, a restauração do mesmo sistema hídrico (que inclui a lagoa na faixa de domínio e a grota a montante) geraria um cenário de insegurança jurídica e ineficiência técnica.

Dado que o IBAMA licenciou a obra principal e já possui o histórico técnico do dano, a centralização da fiscalização sob sua responsabilidade é a única medida que atende ao princípio da unidade da gestão ambiental. Além disso, o argumento de que o dano ocorreu em "área privada" ou "fora da faixa de domínio" ignora que o dano ambiental é holístico e não conhece a delimitação fictícia das fronteiras entre os imóveis. O ecossistema afetado (a rede de drenagem que alimenta o Rio Riachão) funciona como uma unidade indivisível"; O dano sofreu influência direta e indireta da duplicação da BR (especialmente pelo barramento artificial e alteração da hidrografia original), o DNIT agiu como poluidor (seja diretamente pelas obras, seja como poluidor indireto ou em razão da natureza propter rem da obrigação ambiental), devendo a competência para monitorar a higidez ambiental da área afetada pelo empreendimento federal permanecer com o IBAMA, pois a responsabilidade desse ente decorre do fato de que o impacto ambiental é indissociável da obra federal licenciada; Também não se aplica ao caso o entendimento da Súmula 652, do STJ (que regula a forma de execução da obrigação de indenizar ou recuperar o meio ambiente degradado); é que o IBAMA não foi condenado a reparar o dano ambiental ou a arcar com os custos da recuperação (a obrigação de fazer - recuperação da área - foi imposta solidariamente apenas às empresas rés e ao DNIT), mas, sim, a exercer o seu poder de polícia ambiental e dever-poder de fiscalização, funções que lhe são próprias por lei e necessárias para garantir a eficácia das medidas de restauração (não há que se falar, portanto em execução subsidiária); De igual modo não há como prevalecer os argumentos trazidos pelo DNIT; o laudo técnico que embasou a condenação do DNIT concluiu que a atuação da Autarquia Federal (principalmente as obras de duplicação da BR-101) foi causa direta de danos ambientais significativos na área periciada; destaque-se que o perito foi categórico ao afirmar que a área que necessita de recuperação pertence parcialmente ao DNIT, cabendo a este órgão a responsabilidade direta por sua restauração; Inviável a alteração das medidas arbitradas na sentença por outras "menos gravosas", como pretendido no recurso, pois a necessidade de reparação específica do dano ambiental fundamenta-se nos princípios da reparação integral e da prioridade da reparação in natura, que buscam o retorno do ecossistema ao seu status quo ante. Com efeito, a medida de recuperação do ecossistema, quando possível, é considerada insubstituível devido à essencialidade e infungibilidade do equilíbrio ecológico, de titularidade difusa; Ademais, o DNIT responde de forma objetiva pelas obras que empreende, ainda que a execução propriamente dita seja terceirizada, o que esvazia a tese de afastamento da responsabilidade por "culpa exclusiva das empresas contratadas"; de acordo com o entendimento do STJ, firmado por meio do rito dos recursos repetitivos, a responsabilização ambiental (de acordo com a teoria do risco integral) não comporta excludentes de responsabilidade civil; Passando ao recurso da AGRO IND. E MINERAÇÃO SANTA BÁRBARA, não subsiste a preliminar de nulidade da sentença por vício de fundamentação; tais argumentos constituem, na verdade, questões meritórias visando à reforma da decisão (e não a sua anulação por vício formal); A insurgência contra o método utilizado pelo perito (como o uso de imagens de satélite) ataca diretamente o alicerce probatório que sustentou a condenação, e discutir a imprestabilidade (ou mesmo fragilidade) de uma prova é matéria de mérito, por se referir à qualidade do elemento técnico atuando no convencimento do Juízo sobre a existência do dano e da Área de Preservação Permanente; Quanto ao mérito desse apelo, é equivocado o argumento de que o laudo pericial está fundamentado apenas em imagens de satélite, capturadas de forma remota; extrai-se dos autos que o perito judicial designou local, data e horário para a realização da perícia em campo (29/11/2023), diligência que permitiu a validação empírica das informações obtidas via sensoriamento remoto; o laudo pericial conta, inclusive, com os registros fotográficos da diligência presencial; Importa ressaltar que o dano ambiental e a caracterização da área como protegida não repousam apenas sobre o laudo pericial judicial, pois é farto o material probatório coligido aos autos: documentos dos Inquéritos Civis nº 1.35.000.000751/2014-69 e nº 1.35.000.000921/2018-39 (contendo informações técnicas que já apontavam - muito antes da feitura do laudo pericial - as intervenções danosas na localidade; o Relatório de Vistoria Técnica nº 3/2014 do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Sergipe (NLA/SE) atestou a existência de uma lagoa de água límpida com vegetação aquática típica de ambientes perenes (refutando a tese de que se estaria diante apenas de um acúmulo temporário de chuva); Além disso, documentos oficiais de órgãos distintos (SRH/SE, DNIT e IBAMA) foram analisados e, embora houvesse divergências sobre a autoria, a existência do corpo hídrico e do impacto ambiental era verificável; por fim, a utilização de imagens do satélite "Copernicus" e

modelos digitais de elevação é defendida pelo perito como um protocolo de rotina para detalhamento de redes hidrográficas, utilizado globalmente; Não procede, também, a alegação de que não está comprovada a existência de área de preservação permanente no local; o laudo pericial judicial afirma de maneira categórica que o corpo d'água (objeto da ação) está inserido em uma APP; restou identificado, ainda, que a área integra a bacia do Rio Japaratuba e que o fluxo hídrico em questão drena em direção ao Rio Riachão; e segundo a Lei nº 12.651/2012, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, seja ele perene ou intermitente, são legalmente protegidas como APP; O argumento de que a "lagoa" seria apenas um acúmulo temporário de águas pluviais é totalmente desmentido pelo Relatório de Vistoria Técnica nº 3/2014 do IBAMA, que (como já se disse) identificou a existência de vegetação aquática típica de ambientes perenes; some-se que análise de imagens históricas (dos idos de 1985 até 2014) demonstrou a permanência do espelho de água mesmo em períodos de baixa precipitação; Embora a área tenha sofrido severa antropização pelo plantio de cana-de-açúcar, a perícia e os pareceres técnicos do IBAMA indicam que a "lagoa" atual é o resultado do barramento de uma rede de drenagem natural pré-existente, alterada por atividades agrárias; nessa toada, vê-se que a Lei nº 12.651/2012 guarda dispositivo que protege de forma autônoma, como área de preservação permanente, os entornos das nascentes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros (art. 4º, IV).; Inconteste o dano ao meio ambiente, não há que se discutir a presença ou não de APP no local; a própria degradação ambiental é ilícito passível de responsabilização objetiva na esfera civil; bem tratou a questão o ilustre representante da PRR/5ª Região em seu opinativo ao afirmar: "Destaque-se ainda a constatação de danos severos à fauna local, o que, por si só, é ilícito previsto no Código de Fauna (art. 1º da Lei nº 5.197/1967). Sem prejuízo do já exposto, vai-se além: trata-se de equívoco jurídico a própria tentativa de vincular a responsabilização por reparação ambiental à existência de Área de Proteção Permanente. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal determina que condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos. O art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 consagra a responsabilidade civil objetiva, obrigando o poluidor a indenizar ou reparar os danos causados independentemente da existência de um espaço territorial especialmente protegido. (...) Pontue-se que, no caso, a existência de dano ambiental está muito bem comprovada por documentos técnicos, que registram, como já mencionado, a supressão de vegetação nativa, o aterramento de corpos de água, o assoreamento por carreamento de solo e a fragmentação severa de habitats"; Por fim, o apelo da AGRO IND. CAPELA LTDA, cujas preliminares (inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva e a nulidade absoluta do procedimento administrativo no IBAMA) devem ser rejeitadas; Na hipótese, a petição inicial detalha de forma nítida a participação da empresa nos danos ambientais, fundamentando-se em inquéritos civis que investigaram tanto os impactos das obras de duplicação da BR-101, quanto a degradação específica na Fazenda Santa Bárbara, analisando diversas condutas (como supressão de vegetação nativa, compactação do solo e descaracterização de cursos de água); Restou, assim, devidamente esclarecida a legitimidade passiva da ré: a empresa mantinha contrato de arrendamento da área degradada, assumindo contratualmente a responsabilidade por eventuais danos ambientais durante o período de exploração e a responsabilidade ambiental adere à coisa (natureza propter rem); e a discussão sobre a efetiva participação e responsabilidade da empresa na degradação ambiental requer a análise aprofundada das provas trazidas aos autos, o que caracteriza matéria meritória e não processual; A prolação da sentença com o acolhimento da pretensão do demandante prejudica a alegação de inépcia, uma vez que a decisão judicial confirmou a suficiência da descrição fática inicial para a formação do convencimento do juízo; Ressalte-se, ainda, que a tese de ilegitimidade passiva fundamentada na ausência de intimação no procedimento administrativo também é de ser rejeitada; é que a falta de intimação da empresa quanto ao procedimento administrativo não afasta a possibilidade de sua responsabilização judicial pelos danos ambientais; a jurisprudência é pacífica no sentido de que as instâncias civil e administrativa são independentes (STJ. AgInt no AREsp n. 1.517.245/MG, 19/12/2019); assim, eventuais vícios, ou a própria ausência de um processo administrativo prévio não impedem que o Órgão Ministerial exerça pretensão contra o poluidor na esfera cível, onde a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e solidária; No mérito, os argumentos dessa empresa não têm melhor sorte; o recurso carece de congruência recursal, trazendo somente argumentos genéricos acerca da suposta falta de provas para lastro da sentença condenatória; O que se tem é que o

dano ambiental está suficientemente comprovado nos autos, o nexo de causalidade entre a atividade da AGRO INDUSTRIAL CAPELA e a degradação ambiental também é nítido (a empresa era a exploradora direta da área no período em que os danos foram monitorados), e essa apelante admite que manteve contrato de arrendamento da Fazenda Santa Bárbara no período de 01/04/2010 a 01/12/2021 para o cultivo de cana-de-açúcar; e o laudo pericial vinculou expressamente a degradação ambiental à monocultura dessa espécie, que resultou na supressão vegetal para o plantio, compactação do solo pelo trânsito de implementos agrícolas, uso de agrotóxicos e alteração da rede de drenagem; Sob esse prisma, a responsabilização ambiental dessa recorrente é atraída por determinação legal expressa (Lei nº 12.651/2012, art. 2º, § 2º, e Lei nº 6.938/1981, art. 14, § 1º), lastreada, ainda, no entendimento sumulado do eg. STJ (Súmula 623): "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor"; Apelações não providas. Abl RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801466-64.2019.4.05.8500 APELANTE: AGRO INDUSTRIA & MINERACAO SANTA BARBARA LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: OSMAN MOREIRA TELES - SE10894 ADVOGADO do(a) APELANTE: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATÓRIO Cuidam os autos de apelações cíveis interpostas pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, pela AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA., pela AGRO INDÚSTRIA E MINERAÇÃO SANTA BÁRBARA e pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT contra sentença da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou procedentes os pedidos deduzidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em ação civil pública de responsabilização por dano ambiental. A aludida sentença condenou os réus à reparação de danos ambientais causados em Área de Preservação Permanente localizada às margens do km 57 da BR-101, na Fazenda Santa Bárbara, em Sergipe, decorrentes das obras de duplicação da rodovia e da exploração agrícola de monocultura de cana-de-açúcar, com determinação de recuperação integral da área degradada mediante apresentação e execução de PRAD, sob fiscalização do IBAMA. Embasado em laudo pericial, o Juízo reconheceu a ocorrência de impactos ambientais significativos na área em discussão, concluindo que a degradação ambiental foi resultado da soma de três fatores: as obras de duplicação da rodovia, as atividades agrícolas exercidas e as falhas no licenciamento ambiental. As condenações foram assim fixadas: 1) O IBAMA deverá fiscalizar e acompanhar a recuperação da área degradada até conclusão, e: - Em 30 (trinta) dias, apresentar um diagnóstico atualizado, simples, direto e objetivo das irregularidades e das medidas necessárias, detalhando as responsabilidades de cada réu, com formalização e registro da ciência de todos; - Durante 1 (um) ano, realizar reuniões mensais com os responsáveis, documentando o progresso da recuperação, apontando pendências e assegurando a ciência formal dos demais réus. 2) Condenadas solidariamente as empresas AGRO INDÚSTRIA E MINERAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA e AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA a recuperarem a área degradada, seguindo as recomendações do laudo pericial e outras medidas necessárias para restaurar a vegetação nativa e a drenagem hídrica da região, no prazo de 1 (um) ano, e para isso, devem: - Apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), incluindo: a) Plantio de espécies nativas; b) Recuperação das linhas de drenagem; c) Cercamento e proteção dos cursos d'água (prazo de 30 - trinta - dias); - Corrigir o PRAD, se necessário, conforme análise do IBAMA (prazo: 10 - dez - dias. - Executar o PRAD após aprovação do órgão ambiental, concluindo integralmente a recuperação da área (prazo de 1 - um - ano). 3) O DNIT também deverá promover a recuperação da área degradada, solidariamente e de forma subsidiária às empresas citadas acima, incluindo: - Inserir no Plano Básico Ambiental do Empreendimento (Obras de duplicação da BR-101), ações de recuperação ambiental, seguindo o laudo pericial e demais medidas necessárias para restaurar a vegetação nativa e a drenagem hídrica da região (prazo: 30 - trinta - dias. - Corrigir o projeto conforme análise do IBAMA. Prazo: 10 dias. - Executar o projeto após aprovação do órgão ambiental. Em seus respectivos recursos, as partes apelantes sustentam: i) IBAMA - a) a competência para a adoção das medidas pretendidas pelo MPF é, na verdade, da ADEMA (órgão ambiental estadual), já que a área afetada

está fora da faixa de domínio da rodovia e não decorre diretamente das obras de duplicação da BR-101; b).no caso de responsabilização, a execução contra si é subsidiária em relação ao órgão estadual e ao órgão municipal, com base na Súmula 652/STJ, ADI 4757 e LINDB. ii) AGRO INDUSTRIAL CAPELA - preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva e a nulidade absoluta do procedimento administrativo no IBAMA; no mérito, alega: a) inexistência de comprovação dos danos ambientais; b) ausência de nexo de causalidade entre as suas atividades e a degradação apontada; c) a degradação foi causada pela construção e duplicação da BR-101 pelo DNIT. iii) AGRO INDÚSTRIA E MINERAÇÃO SANTA BÁRBARA - preliminarmente, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso e a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e nulidade absoluta da prova pericial por cerceamento de defesa e sua "manifesta imprestabilidade técnica e científica"; no mérito, alega: a) inexistência de Área de Preservação Permanente ou de dano ambiental; b) subsidiariamente, a substituição das obrigações fixadas por medidas menos gravosas, especialmente "para excluir as medidas protetivas que impõem o reflorestamento e a eliminação de plantas exóticas". iv) DNIT - a) ausência de nexo de causalidade entre a sua atuação e o dano alegado; b) impossibilidade de responsabilização objetiva automática do poder público; c) a excludente de responsabilidade estatal por culpa exclusiva de terceiros; d) subsidiariamente, a limitação de eventual condenação à imposição de obrigações que sejam proporcionais à conduta imputável à autarquia, afastando-se a condenação solidária. Foram apresentadas contrarrazões pelo MPF e pelo DNIT. Remetidos os autos à Procuradoria Regional da República para emissão de parecer, retornaram com opinativo pelo não provimento dos recursos manejados e consequente manutenção da sentença objurgada. É o que importa relatar. Abl VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801466-64.2019.4.05.8500 APELANTE: AGRO INDUSTRIA & MINERACAO SANTA BARBARA LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: OSMAN MOREIRA TELES - SE10894 ADVOGADO do(a) APELANTE: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VOTO Consoante relatado, trata-se de apelações cíveis interpostas pelo IBAMA, DNIT, AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA. e AGRO INDÚSTRIA E MINERAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA. contra sentença que julgou procedente ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para condenar os réus à reparação de danos ambientais causados em Área de Preservação Permanente. A sentença aqui combatida condenou os réus à reparação de danos ambientais causados em Área de Preservação Permanente localizada às margens do km 57 da BR-101, em Sergipe, decorrentes das obras de duplicação da rodovia e da exploração agrícola de monocultura de cana-de-açúcar, com determinação de recuperação integral da área degradada mediante apresentação e execução de PRAD, sob fiscalização do IBAMA. Embasado em laudo pericial, o Juízo reconheceu a ocorrência de impactos ambientais significativos na área em discussão, concluindo que a degradação ambiental foi resultado da soma de três fatores: as obras de duplicação da rodovia, as atividades agrícolas exercidas e as falhas no licenciamento ambiental. As condenações foram, em suma, assim fixadas: 1) para o IBAMA, fiscalizar e acompanhar a recuperação da área degradada até conclusão, e em 30 (trinta) dias apresentar um diagnóstico atualizado, simples, direto e objetivo das irregularidades e das medidas necessárias, detalhando as responsabilidades de cada réu, com formalização e registro da ciência de todos; 2) para o DNIT, promover a recuperação da área degradada, solidariamente e de forma subsidiária às empresas condenadas, inclusive inserindo no Plano Básico Ambiental do Empreendimento (Obras de duplicação da BR-101), ações de recuperação ambiental, seguindo o laudo pericial e demais medidas necessárias para restaurar a vegetação nativa e a drenagem hídrica da região (prazo: 30 - trinta - dias; 3) para as empresas AGRO INDÚSTRIA E MINERAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA e AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA., solidariamente, recuperar a área degradada, seguindo as recomendações do laudo pericial e outras medidas necessárias para restaurar a vegetação nativa e a drenagem hídrica da região, no prazo de 1 (um) ano; Em seus respectivos recursos, os quatro apelantes sustentam, em síntese: i) IBAMA - a) a competência para a adoção das medidas pretendidas pelo MPF é, na verdade, da ADEMA (órgão ambiental estadual), já que a área afetada está fora da faixa de domínio da rodovia e não decorre diretamente das

obras de duplicação da BR-101; b).no caso de responsabilização, a execução contra si é subsidiária em relação ao órgão estadual e ao órgão municipal, com base na Súmula 652/STJ, ADI 4757 e LINDB; ii) DNIT - a) ausência de nexo de causalidade entre a sua atuação e o dano alegado; b) impossibilidade de responsabilização objetiva automática do poder público; c) a excludente de responsabilidade estatal por culpa exclusiva de terceiros; d) subsidiariamente, a limitação de eventual condenação à imposição de obrigações que sejam proporcionais à conduta imputável à Autarquia, afastando-se a condenação solidária;; iii) AGRO INDÚSTRIA E MINERAÇÃO SANTA BÁRBARA - preliminarmente, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso e a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e nulidade absoluta da prova pericial por cerceamento de defesa e sua "manifesta imprestabilidade técnica e científica"; no mérito, alega: a) inexistência de Área de Preservação Permanente ou de dano ambiental; b) subsidiariamente, a substituição das obrigações fixadas por medidas menos gravosas, especialmente "para excluir as medidas protetivas que impõem o reflorestamento e a eliminação de plantas exóticas"; iv) AGRO INDUSTRIAL CAPELA - preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva e a nulidade absoluta do procedimento administrativo no IBAMA; no mérito, alega: a) inexistência de comprovação dos danos ambientais; b) ausência de nexo de causalidade entre as suas atividades e a degradação apontada; c) a degradação foi causada pela construção e duplicação da BR-101 pelo DNIT; Passo a decidir. Quanto ao apelo do IBAMA, não prospera a preliminar acerca de sua ilegitimidade passiva. Extrai-se do inquérito civil que instrui a presente ação, que o DNIT informou que a obra de duplicação da BR-101 teve seu projeto aprovado e licenciado pelo próprio IBAMA, e assim, não há como excluir a responsabilidade deste para fiscalizar e garantir a proteção ambiental ao argumento de que as áreas afetadas estariam fora da faixa de domínio. In casu, é fato incontroverso que o IBAMA emitiu a Licença de Instalação nº 872/2012 e a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV nº 699/2012) para as obras de duplicação da BR-101. Acrescente-se que o laudo pericial judicial apontou que o DNIT é parcialmente responsável pelo dano ambiental investigado. A perícia constatou que as obras na BR-101 causaram supressão vegetal e aterramento, o que resultou em carreamento de solo e assoreamento de corpo hídrico. E sendo a Autarquia Federal identificada como poluidora em um empreendimento sujeito ao licenciamento federal, exsurge a competência material direta do IBAMA para fiscalizar a reparação. Não se trata, portanto, de atuação supletiva, mas de dever originário de zelar pela recuperação de um dano causado por agente da UNIÃO em projeto de interesse nacional. A atuação do IBAMA decorre diretamente de sua competência para gerir o licenciamento de rodovias federais e é seu dever constitucional a proteção ambiental, daí a tese de limitação por "atuação supletiva" ser inteiramente inaplicável ao caso em análise. Também é incongruente e contrária aos objetivos da Lei Complementar nº 140/2011 (que visa harmonizar políticas e evitar a sobreposição de atuações), querer atribuir a fiscalização da recuperação metade ao órgão federal e metade ao estadual; bem pontuou a questão o Parquet com atuação nesta Corte em seu Parecer, do qual importa destacar: "Permitir que dois órgãos distintos coordenassem, separadamente, a restauração do mesmo sistema hídrico (que inclui a lagoa na faixa de domínio e a grota a montante) geraria um cenário de insegurança jurídica e ineficiência técnica. Dado que o IBAMA licenciou a obra principal e já possui o histórico técnico do dano, a centralização da fiscalização sob sua responsabilidade é a única medida que atende ao princípio da unidade da gestão ambiental. Além disso, o argumento de que o dano ocorreu em "área privada" ou "fora da faixa de domínio" ignora que o dano ambiental é holístico e não conhece a delimitação fictícia das fronteiras entre os imóveis. O ecossistema afetado (a rede de drenagem que alimenta o Rio Riachão) funciona como uma unidade indivisível". O dano sofreu influência direta e indireta da duplicação da BR (especialmente pelo barramento artificial e alteração da hidrografia original), o DNIT agiu como poluidor (seja diretamente pelas obras, seja como poluidor indireto ou em razão da natureza propter rem da obrigação ambiental), devendo a competência para monitorar a higidez ambiental da área afetada pelo empreendimento federal permanecer com o IBAMA, pois a responsabilidade desse ente decorre do fato de que o impacto ambiental é indissociável da obra federal licenciada. Também não se aplica ao caso o entendimento da Súmula 652, do STJ (que regula a forma de execução da obrigação de indenizar ou recuperar o meio ambiente degradado). É que o IBAMA não foi condenado a reparar o dano ambiental ou a arcar com os custos da recuperação (a obrigação de fazer - recuperação da área - foi imposta solidariamente apenas às empresas rés e ao DNIT), mas sim, a exercer o seu poder de polícia ambiental e dever-poder de fiscalização, funções que lhe são

próprias por lei e necessárias para garantir a eficácia das medidas de restauração (não há que se falar, portanto em execução subsidiária). De igual modo não há como prevalecer os argumentos trazidos pelo DNIT. O laudo técnico que embasou a condenação do DNIT concluiu que a atuação da Autarquia Federal (principalmente as obras de duplicação da BR-101) foi causa direta de danos ambientais significativos na área periciada. Destaque-se que o perito foi categórico ao afirmar que a área que necessita de recuperação pertence parcialmente ao DNIT, cabendo a este órgão a responsabilidade direta por sua restauração. Inviável a alteração das medidas arbitradas na sentença por outras "menos gravosas", como pretendido no recurso, pois a necessidade de reparação específica do dano ambiental fundamenta-se nos princípios da reparação integral e da prioridade da reparação in natura, que buscam o retorno do ecossistema ao seu status quo ante. Com efeito, a medida de recuperação do ecossistema, quando possível, é considerada insubstituível devido à essencialidade e infungibilidade do equilíbrio ecológico, de titularidade difusa. Ademais, o DNIT responde de forma objetiva pelas obras que empreende, ainda que a execução propriamente dita seja terceirizada, o que esvazia a tese de afastamento da responsabilidade por "culpa exclusiva das empresas contratadas"; de acordo com o entendimento do STJ, firmado por meio do rito dos recursos repetitivos, a responsabilização ambiental (de acordo com a teoria do risco integral) não comporta excludentes de responsabilidade civil. Passando ao recurso da AGRO IND. E MINERAÇÃO SANTA BÁRBARA, não subsiste a preliminar de nulidade da sentença por vício de fundamentação. Tais argumentos constituem, na verdade, questões meritórias visando à reforma da decisão (e não a sua anulação por vício formal). A insurgência contra o método utilizado pelo perito (como o uso de imagens de satélite) ataca diretamente o alicerce probatório que sustentou a condenação, e discutir a imprestabilidade (ou mesmo fragilidade) de uma prova é matéria de mérito, por se referir à qualidade do elemento técnico atuando no convencimento do Juízo sobre a existência do dano e da Área de Preservação Permanente. Quanto ao mérito desse apelo, é equivocado o argumento de que o laudo pericial está fundamentado apenas em imagens de satélite, capturadas de forma remota. Extrai-se dos autos que o perito judicial designou local, data e horário para a realização da perícia em campo (29/11/2023), diligência que permitiu a validação empírica das informações obtidas via sensoriamento remoto; o laudo pericial conta, inclusive, com os registros fotográficos da diligência presencial. Importa ressaltar que o dano ambiental e a caracterização da área como protegida não repousam apenas sobre o laudo pericial judicial, pois é farto o material probatório coligido aos autos: documentos dos Inquéritos Civis nº 1.35.000.000751/2014-69 e nº 1.35.000.000921/2018-39 (contendo informações técnicas que já apontavam - muito antes da feitura do laudo pericial - as intervenções danosas na localidade, o Relatório de Vistoria Técnica nº 3/2014 do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Sergipe (NLA/SE) atestou a existência de uma lagoa de água límpida com vegetação aquática típica de ambientes perenes (refutando a tese de que se estaria diante apenas de um acúmulo temporário de chuva). Além disso, documentos oficiais de órgãos distintos (SRH/SE, DNIT e IBAMA) foram analisados e, embora houvesse divergências sobre a autoria, a existência do corpo hídrico e do impacto ambiental era verificável. Por fim, a utilização de imagens do satélite "Copernicus" e modelos digitais de elevação é defendida pelo perito como um protocolo de rotina para detalhamento de redes hidrográficas, utilizado globalmente. Não procede, também, a alegação de que não está comprovada a existência de área de preservação permanente no local. O laudo pericial judicial afirma de maneira categórica que o corpo d'água (objeto da ação) está inserido em uma APP. Restou identificado, ainda, que a área integra a bacia do Rio Japaratuba e que o fluxo hídrico em questão drena em direção ao Rio Riachão. E segundo a Lei nº 12.651/2012, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, seja ele perene ou intermitente, são legalmente protegidas como APP. E o argumento de que a "lagoa" seria apenas um acúmulo temporário de águas pluviais é totalmente desmentido pelo Relatório de Vistoria Técnica nº 3/2014 do IBAMA, que (como já se disse) identificou a existência de vegetação aquática típica de ambientes perenes. Some-se que análise de imagens históricas (dos idos de 1985 até 2014) demonstrou a permanência do espelho de água mesmo em períodos de baixa precipitação. Embora a área tenha sofrido severa antropização pelo plantio de cana-de-açúcar, a perícia e os pareceres técnicos do IBAMA indicam que a "lagoa" atual é o resultado do barramento de uma rede de drenagem natural pré-existente, alterada por atividades agrárias. Nessa toada, vê-se que a Lei nº 12.651/2012 guarda dispositivo que protege de forma autônoma, como área de preservação permanente, os entornos das nascentes, qualquer que seja sua

situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros (art. 4º, IV). Inconteste o dano ao meio ambiente, não há que se discutir a presença ou não de APP no local. A própria degradação ambiental é ilícito passível de responsabilização objetiva na esfera civil. Bem tratou a questão o ilustre representante da PRR/5ª Região em seu opinativo ao afirmar: "Destaque-se ainda a constatação de danos severos à fauna local, o que, por si só, é ilícito previsto no Código de Fauna (art. 1º da Lei nº 5.197/1967). Sem prejuízo do já exposto, vai-se além: trata-se de equívoco jurídico a própria tentativa de vincular a responsabilização por reparação ambiental à existência de Área de Proteção Permanente. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal determina que condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos. O art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 consagra a responsabilidade civil objetiva, obrigando o poluidor a indenizar ou reparar os danos causados independentemente da existência de um espaço territorial especialmente protegido. (...) Pontue-se que, no caso, a existência de dano ambiental está muito bem comprovada por documentos técnicos, que registram, como já mencionado, a supressão de vegetação nativa, o aterramento de corpos de água, o assoreamento por carreamento de solo e a fragmentação severa de habitats". Por fim, o apelo da AGRO IND. CAPELA LTDA, cujas preliminares (inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva e a nulidade absoluta do procedimento administrativo no IBAMA) devem ser rejeitadas. Na hipótese, a petição inicial detalha de forma nítida a participação da empresa nos danos ambientais, fundamentando-se em inquéritos civis que investigaram tanto os impactos das obras de duplicação da BR-101, quanto a degradação específica na Fazenda Santa Bárbara, analisando diversas condutas (como supressão de vegetação nativa, compactação do solo e descaracterização de cursos de água). Restou, assim, devidamente esclarecida a legitimidade passiva da ré: a empresa mantinha contrato de arrendamento da área degradada, assumindo contratualmente a responsabilidade por eventuais danos ambientais durante o período de exploração e a responsabilidade ambiental adere à coisa (natureza propter rem). E a discussão sobre a efetiva participação e responsabilidade da empresa na degradação ambiental requer a análise aprofundada das provas trazidas aos autos, o que caracteriza matéria meritória e não processual. E a prolação da sentença com o acolhimento da pretensão do demandante prejudica a alegação de inépcia, uma vez que a decisão judicial confirmou a suficiência da descrição fática inicial para a formação do convencimento do juízo. Ressalte-se, ainda, que a tese de ilegitimidade passiva fundamentada na ausência de intimação no procedimento administrativo também é de ser rejeitada. É que a falta de intimação da empresa quanto ao procedimento administrativo não afasta a possibilidade de sua responsabilização judicial pelos danos ambientais. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as instâncias civil e administrativa são independentes (STJ. AgInt no AREsp n. 1.517.245/MG, 19/12/2019). Assim, eventuais vícios, ou a própria ausência de um processo administrativo prévio não impedem que o Órgão Ministerial exerça pretensão contra o poluidor na esfera cível, onde a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva e solidária. No mérito, os argumentos dessa empresa não têm melhor sorte. O recurso carece de congruência recursal, trazendo somente argumentos genéricos acerca da suposta falta de provas para lastro da sentença condenatória. O que se tem é que o dano ambiental está suficientemente comprovado nos autos, o nexo de causalidade entre a atividade da AGRO INDUSTRIAL CAPELA e a degradação ambiental também é nítido (a empresa era a exploradora direta da área no período em que os danos foram monitorados), e essa apelante admite que manteve contrato de arrendamento da Fazenda Santa Bárbara no período de 01/04/2010 a 01/12/2021 para o cultivo de cana-de-açúcar. E o laudo pericial vinculou expressamente a degradação ambiental à monocultura dessa espécie, que resultou na supressão vegetal para o plantio, compactação do solo pelo trânsito de implementos agrícolas, uso de agrotóxicos e alteração da rede de drenagem. Sob esse prisma, a responsabilização ambiental dessa recorrente é atraída por determinação legal expressa (Lei nº 12.651/2012, art. 2º, § 2º, e Lei nº 6.938/1981, art. 14, § 1º), lastreada, ainda, no entendimento sumulado do eg. STJ (Súmula 623): "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor". Nestes termos, NEGO PROVIMENTO ÀS APELAÇÃOES, mantendo incólume a sentença vergastada. É como voto. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal Relator Abl ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801466-64.2019.4.05.8500 APELANTE: AGRO INDUSTRIA & MINERACAO SANTA BARBARA LTDA,

DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: OSMAN MOREIRA TELES - SE10894 ADVOGADO do(a) APELANTE: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 10 de novembro de 2026. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal Relator

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.